SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119730 - GO (2026/0331126-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DORIVANIO CRISPIM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	MARCOS VERÍSSIMO LUIZ - GO019677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO). INSUFICIÊNCIA DIALÉTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão da ordem de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso, não se identificou constrangimento ilegal apto a justificar a medida excepcional.

2. A decisão agravada foi mantida porque a inicial não enfrentou, de modo específico, a *ratio decidendi* do acórdão estadual, atraindo a incidência do princípio da dialeticidade. "O ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Para afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal *a quo* — inviabilidade de localização da testemunha após sucessivas oportunidades e fornecimento, pela defesa, de endereço inexistente — seria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Configura inovação recursal a alegação, apenas no agravo, de que foram requeridas buscas oficiais (SIEL/INFOJUD) para localização da testemunha, não apreciada pelo Tribunal de origem nem deduzida na inicial do *habeas corpus*, sendo insuscetível de conhecimento nesta sede.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60522816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 25fc9c15-3eef-4499-b9aa-e51b4a48400c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 25fc9c15-3eef-4499-b9aa-e51b4a48400c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119730 - GO (2026/0331126-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DORIVANIO CRISPIM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	MARCOS VERÍSSIMO LUIZ - GO019677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO). INSUFICIÊNCIA DIALÉTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão da ordem de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso, não se identificou constrangimento ilegal apto a justificar a medida excepcional.

2. A decisão agravada foi mantida porque a inicial não enfrentou, de modo específico, a *ratio decidendi* do acórdão estadual, atraindo a incidência do princípio da dialeticidade. "O ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Para afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal *a quo* — inviabilidade de localização da testemunha após sucessivas oportunidades e fornecimento, pela defesa, de endereço inexistente — seria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Configura inovação recursal a alegação, apenas no agravo, de que foram requeridas buscas oficiais (SIEL/INFOJUD) para localização da testemunha, não apreciada pelo Tribunal de origem nem deduzida na inicial do *habeas corpus*, sendo insuscetível de conhecimento nesta sede.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60249433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: d7dd90e1-b3d3-4ffa-bf17-6cde080ae662

Trata-se de agravo regimental interposto por DORIVÂNIO CRISPIM DO ESPÍRITO SANTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RESE n. 0318428-69.2007.8.09.0006).

Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Proferida decisão de pronúncia, foram reconhecidas a materialidade e os indícios suficientes de autoria.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal *a quo*, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 783/784):

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. Não causa nulidade do processo, a pretexto de ofensa do postulado fundamental da defesa plena, o indeferimento de ouvida de testemunha não encontrada, ensejando à parte, no momento adequado, fornecer o correto endereço para a intimação ou a sua substituição, o que não realizado, principalmente em processo de competência do Júri, reservando-lhe a possibilidade de produzir prova em plenário de julgamento, não revelado o prejuízo experimentado. NULIFICAÇÃO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. Não se há de cogitar na nulidade da decisão intermediária, por excesso de linguagem, se as assertivas da magistrada, embora, isoladamente, possam ser qualificadas como enfáticas, quando sistematicamente avaliadas, nada mais denotam do que a simples intenção de esclarecer que as provas por ela examinadas indicavam a necessidade de submissão do recorrente a julgamento popular. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. Em havendo nos autos elementos de convicção dando conta de que o recorrente foi o autor das lesões existentes no corpo da vítima e de que o crime foi praticado com ânimo de matar, mediante emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, imperativa é a ratificação da pronúncia, a fim de que se submeta ao Júri o exame minudente e aprofundado do conteúdo informativo e probatório deste processo com vistas à emissão de um juízo de certeza sobre as pretensões absolutória e de desqualificação do homicídio formuladas pelo pronunciado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando cerceamento de defesa pela negativa imotivada de oitiva da testemunha Adriano Brás Lopes de Souza, tempestivamente arrolada, cuja narrativa seria essencial para demonstrar legítima defesa e a ausência de *animus necandi*. Aduziu violação ao contraditório, à ampla defesa e à plenitude de defesa, afirmando flagrante ilegalidade e urgência para suspensão do feito, diante da iminência de designação da sessão do Tribunal do Júri (e-STJ fls. 5/9).

Documento eletrônico VDA60249433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: d7dd90e1-b3d3-4ffa-bf17-6cde080ae662

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a incidência do princípio da dialeticidade por ausência de enfrentamento da *ratio decidendi* do acórdão impugnado e a incompatibilidade, na via estreita, do revolvimento do quadro fático quanto à inviabilidade de localização da testemunha após sucessivas oportunidades, afastando, ademais, a existência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício (e-STJ fls. 914/915).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de reforma da decisão, por violação aos arts. 5º, caput, LV e LXXVIII, da Constituição da República, sob o argumento de que houve confronto direto com os fundamentos do acórdão estadual e que o óbice de dialeticidade foi devidamente superado. Aduz que a premissa de eventual negligência defensiva na localização da testemunha é inverídica, pois foram requeridas buscas pelos sistemas SIEL e INFOJUD, indeferidas/ignoradas, de modo que o encerramento da instrução configurou cerceamento de defesa. Sustenta, ademais, que a controvérsia é estritamente de direito, atinente à legalidade e proporcionalidade do indeferimento de diligência essencial, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 922/924).

Afirma urgência concreta superveniente, destacando certidão e despacho da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que determinaram a imediata devolução dos autos à Comarca de Anápolis/GO, com iminência de designação da sessão plenária do Tribunal do Júri (e-STJ fl. 925).

Requer a reconsideração para conhecer do *habeas corpus* e deferir liminar, suspendendo a ação penal e sobrestando qualquer ato voltado à sessão plenária do júri até o julgamento definitivo. Pugna, alternativamente, pela submissão do agravo regimental ao Colegiado para provimento, com conhecimento do *habeas corpus* e reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa (e-STJ fl. 926).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60249433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: d7dd90e1-b3d3-4ffa-bf17-6cde080ae662

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No presente writ, a defesa alegou cerceamento de defesa pela negativa de oitiva da testemunha Adriano Brás Lopes de Souza e urgência para suspensão do feito. A decisão agravada enfrentou os fundamentos do acórdão estadual, apontando a insuficiência dialética e a incompatibilidade, na via estreita, do revolvimento de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. Veja-se (e-STJ fls. 913/915):

> *"Ocorre que o Tribunal de origem não assentou que a prova testemunhal seria desnecessária nem recusou, desde logo, sua produção. Ao contrário, registrou que foram oportunizados à defesa, por cinco vezes, prazos para apresentação de novo endereço da testemunha; que as tentativas de localização frustraram sucessivas audiências ao longo de vários anos; e que, na última oportunidade, o endereço fornecido pela própria defesa, em 15/8/2023, era inexistente. A partir dessas circunstâncias, reputou esgotadas as providências destinadas à localização da testemunha e considerou protelatória a insistência em nova diligência (e-STJ fl. 13).*
> *No caso, portanto, para acolher a versão defensiva de que houve mero indeferimento injustificado de testemunha regularmente disponível seria necessário afastar as premissas consignadas no acórdão, providência incompatível com os limites cognitivos do writ.*
> *A propósito: "Havendo divergência entre a situação fática narrada pela defesa e o constante do v. acórdão reprochado, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e dirimir a dúvida acerca da questão, seria necessário o amplo revolvimento do acervo fático probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus." (RHC n. 121.772/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)*
> *Ademais, conforme destacado, a argumentação da defesa não enfrenta a ratio decidendi do acórdão impugnado. A inicial, com efeito, limita-se a sustentar que houve indeferimento arbitrário de testemunha regularmente arrolada, partindo, portanto, de premissa fática diversa daquela expressamente adotada pelo Tribunal de origem.*
> *Incide, assim, o princípio da dialeticidade, pois, conforme já assentado por esta Corte, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).*
> *Não basta, portanto, reiterar a tese de cerceamento de defesa anteriormente deduzida sem estabelecer o necessário cotejo com os fundamentos concretamente utilizados no acórdão apontado como coator.*
> *De todo modo, tampouco se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Na moldura fática estabelecida pela Corte*

Documento eletrônico VDA60249433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: d7dd90e1-b3d3-4ffa-bf17-6cde080ae662

> *estadual, a ausência de oitiva não decorreu de supressão arbitrária de prova defensiva, mas da inviabilidade de localização da testemunha após sucessivas oportunidades concedidas à própria defesa.*
> *Nesse contexto, o art. 565 do Código de Processo Penal dispõe que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido. De igual modo, os arts. 400, § 1º, e 411, § 2º, do CPP autorizam o magistrado a indeferir, de forma fundamentada, diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.*
> *Assim, adotada a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, não se mostra ilegal o encerramento das tentativas de localização quando, após anos de diligências e sucessivas oportunidades, a própria parte não fornece elemento apto à localização da testemunha.*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada."*

À luz dessas premissas, o agravo não supera o fundamento central da decisão agravada. A tese de ter havido confronto direto com a *ratio decidendi* estadual não se sustenta, pois o agravante insiste em qualificar o indeferimento como arbitrário, sem infirmar o núcleo fático de inviabilidade de localização após sucessivas oportunidades e sem explicar, de forma aderente, por que o fornecimento de endereço inexistente não atrai a regra do art. 565 do CPP.

A alegação de que a matéria seria eminentemente jurídica — controle da legalidade/proporcionalidade do ato — não afasta a necessidade de adstrição às premissas fixadas na origem. O controle de legalidade, na via do *habeas corpus*, parte do quadro fático delineado soberanamente pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevido revolvimento probatório.

No ponto em que o agravante acrescenta que requereu buscas oficiais (SIEL/INFOJUD e outros), não há notícia de apreciação dessa específica alegação pelo Tribunal de origem nem de sua dedução na inicial do *habeas corpus*. Cuida-se de inovação recursal, insuscetível de conhecimento nesta sede. "As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo — Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024). Também por isso, o agravo não se mostra apto a afastar o óbice de dialeticidade reconhecido.

Quanto à urgência decorrente do despacho que determinou a devolução dos autos à Comarca de Anápolis/GO, a superveniência não altera a conclusão jurídica firmada na decisão agravada. A excepcionalidade para concessão de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verificou nas molduras fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60249433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: d7dd90e1-b3d3-4ffa-bf17-6cde080ae662

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: d7dd90e1-b3d3-4ffa-bf17-6cde080ae662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.730 / GO

Número Registro: 2026/0331126-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03184286920078090006 200703184282 3184286920078090006

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VERISSIMO LUIZ
ADVOGADO : MARCOS VERÍSSIMO LUIZ - GO019677
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DORIVANIO CRISPIM DO ESPIRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORIVANIO CRISPIM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MARCOS VERÍSSIMO LUIZ - GO019677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60515243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: ec8fbdbc-14b0-4a4c-b370-5cb69b9bb8a4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: ec8fbdbc-14b0-4a4c-b370-5cb69b9bb8a4